

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;

II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e

IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC

Art. 4º (...)

Art. 4º-A Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e investirem, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio líquido em direitos creditórios.

JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, royalties, ativos judiciais, entre outros. Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDC estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação. Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre



uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos. Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo. Por esses motivos, os FIDC são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

